



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13573.720110/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.948 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÕES ALCANTARA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA

Há de se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do contribuinte do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

Porém, não havendo provas que evidenciam que o parcelamento noticiado pelo contribuinte encontrava-se ativo após 30 dias contados da ciência do Termo, deve-se indeferir o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º janeiro de 2016, nos termos da ADE exarado pela Autoridade Fiscal da DRF/Aracaju/SE, em virtude da existência de pendências relativas a

créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, controlados pelo processo administrativo n.º 10510.452208/2004-46.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte alega, em síntese, que regularizou os seus débitos tempestivamente, através do parcelamento do REFIS da Lei n.º 11.941/2009, trazendo, na oportunidade, documentos, e requer inclusão no Simples Nacional.

Em sessão de 3 de junho de 2016, a 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivamente, onde, em síntese, reitera suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado pela empresa autuada é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

A controvérsia consiste em verificar se os débitos motivadores da exclusão foram realmente regularizados (pagos ou parcelados) dentro do prazo determinado pela legislação, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE.

De fato, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a regularização da pendência deve ser feita no no prazo de trintas dias contados a partir da **ciência da comunicação da exclusão**. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em seu recurso, o contribuinte apenas alega que aderiu ao parcelamento especial que trata a lei n.º 11.941/2009, sem apresentar provas de que os débitos que motivaram a

exclusão, encontravam-se relacionados no citado parcelamento e que ele se encontrava ativo do prazo 30 dias contados da ciência do ADE, em conformidade com o §2º do art. 31 retro citado.

Apesar do contribuinte renovar suas alegações, ele não se fez acompanhar de provas para contestar o documento de fls. 25, mencionado pela decisão recorrida e que serviu de sustentação para manter o ato de exclusão. Sendo os débitos motivadores da exclusão controlados pelo processo administrativo nº 10510.452208/2004-46, e verificando-se que tal processo permanece na situação de cobrança, ou seja, os débitos permanecem na situação de exigíveis, deve-se indeferir o pleito do contribuinte de permanecer no SIMPLES.

Conclusão

Por esses motivos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza